



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.192, DE 2013

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União para instituir o controle externo da atuação funcional dos Ministros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional **DECRETA**:

Art. 1º. A Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, passa a vigorar acrescido de um novo capítulo com a seguinte redação:

“Capítulo VI-A

Controle externo dos atos dos Ministros, Auditores e membros do
Ministério Público junto ao Tribunal

Art. 84-A. Compete a uma Comissão Mista de Deputados e Senadores o controle externo da atuação administrativa e funcional dos Ministros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, cabendo-lhe:

I - zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais dos agentes relacionados no **caput**, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância dos princípios do art. 37 da Constituição, podendo apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade e a imparcialidade da atuação dos agentes relacionados no **caput**, podendo fixar prazo para a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

III - receber e conhecer das reclamações contra os agentes relacionados no **caput**, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional do Tribunal, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público no caso de crime contra a administração pública, improbidade administrativa ou de abuso de autoridade.

§ 1º A Comissão Mista poderá determinar, por motivo de interesse público, a disponibilidade ou a aposentadoria de Ministro, Auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observado o que segue:

I – a Comissão Mista remeterá ao implicado cópia dos elementos contra ele coligidos, franqueando ao acusado oportunidade para apresentação de defesa prévia;

II - findo o prazo estabelecido para oferecimento de defesa prévia, tenha esta sido ou não apresentada, o Presidente convocará a Comissão Mista para deliberar por voto aberto a respeito da instauração do processo;

III - determinada a instauração do procedimento por maioria absoluta dos membros da Comissão Mista, o implicado ficará afastado do exercício de suas funções até a deliberação final, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens do cargo.

§ 2º O Congresso Nacional regulamentará em ato próprio o funcionamento, as prerrogativas, a competência e o Regimento Interno da Comissão Mista.” (AC)

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente quero destacar o enorme respeito e consideração que tenho pelo trabalho do TCU. A Corte possui um dos melhores e mais bem preparado corpo funcional do Brasil. Os membros do TCU e os servidores têm prestado um serviço inestimável ao país ao longo dos anos.

2. Ao instituir o controle externo da atuação administrativa e funcional dos Ministros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, o presente Projeto de Lei reforça o prestígio que o Tribunal já possui no seio da sociedade. De fato, a propositura prevê instrumentos normativos, organizacionais e estruturais que tornam a autonomia dos membros do TCU (Ministros, Auditores e Ministério Público) aberta ao controle social.

3. Ninguém está acima da lei. Todos os agentes políticos do Estado, independentemente de seu grau hierárquico, precisam prestar contas de suas atividades no desempenho do múnus público.

4. Nenhum órgão público pode tornar-se uma verdadeira “ilha” incomunicável. É preciso remediar o risco da clausura corporativa, que é particularmente ameaçador quando se trata do órgão responsável por auxiliar o Congresso Nacional a exercer sua competência constitucional¹ de fiscalizar (contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial) a União e as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

5. Nesse sentido, a propositura dá mais autonomia e imparcialidade às decisões do TCU ao evitar que a Corte seja contaminada pelo corporativismo que, invariavelmente, interfere na apuração e na punição dos que faltam com seus deveres funcionais.

6. Ressalto que tal como no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) o controle externo não poderá imiscuir-se nas atividades que refiram-se à competência constitucional do TCU. Assim, não

¹ Art. 70 da Constituição Federal.

poderá a Comissão Mista do Congresso Nacional alterar o que foi decidido nos Acórdãos do TCU.

7. Outro ponto que merece especial destaque é que a proposta não gera despesas. Com efeito, ao conferir o controle externo do TCU a uma Comissão Mista que funcionará dentro do Congresso Nacional, com os recursos materiais e humanos já disponíveis nas Casas Legislativas, elimina-se a necessidade de criar um novo órgão com cargos e funções.

8. A corregedoria do TCU continuará existindo na estrutura da Corte, mas espera-se que com a instituição de um controle externo seu trabalho venha a ser fiscalizado e complementado, permitindo a apuração célere de qualquer irregularidade cometida.

9. Os principais pontos do projeto são:

a) a Comissão Mista poderá determinar, pelo voto da maioria absoluta, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço de Ministros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

b) determinada a instauração do procedimento pela maioria absoluta dos membros da Comissão Mista, o implicado ficará afastado do exercício de suas funções até a deliberação final;

c) o afastado só terá decretada a perda de cargo por decisão do Poder Judiciário, transitada em julgado, para que seja preservada a garantia constitucional da vitaliciedade.

10. Destaco que o Regimento Interno do TCU, sem autorização da Lei Orgânica, já prevê a possibilidade de colocar em disponibilidade ou de aposentar, com proventos proporcionais, apenas Ministros da Corte.² O Projeto de Lei legaliza a

² “Art. 50. O Tribunal poderá determinar, por motivo de interesse público, a disponibilidade ou a aposentadoria de ministro da Corte, assegurada a ampla defesa.

§ 1º Em qualquer dos casos, antes da instauração do procedimento, o Presidente do Tribunal remeterá ao ministro implicado cópia dos elementos contra ele coligidos, franqueando ao acusado oportunidade para apresentação de defesa prévia, no prazo de quinze dias, contado a partir da notificação.

§ 2º Findo o prazo estabelecido para oferecimento de defesa prévia, tenha esta sido ou não apresentada, o Presidente convocará o Tribunal para, em sessão ordinária ou extraordinária, ouvido o Ministro-Corregedor, deliberar a respeito da instauração do processo.

§ 3º Determinada a instauração do procedimento, será procedida à distribuição do feito, mediante sorteio de relator.

§ 4º A partir da instauração do procedimento, o Tribunal poderá, a qualquer tempo, afastar o ministro implicado do exercício de suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens do cargo, até a deliberação final.

§ 5º Finda a fase de instrução do processo, será aberto novo prazo de quinze dias para apresentação de defesa e igual prazo para manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal.

norma regimental e amplia a disponibilidade e a aposentadoria aos Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2013.

Deputado EDUARDO DA FONTE

(PP/PE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de
Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

.....

CAPÍTULO VI
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Art. 80. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de um procurador-geral, três subprocuradores-gerais e quatro procuradores, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, bacharéis em Direito.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A carreira do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União é constituída pelos cargos de subprocurador-geral e procurador, este inicial e aquele representando o último nível da carreira, não excedendo a dez por cento a diferença de vencimentos de uma classe para outra, respeitada igual diferença entre os cargos de subprocurador-geral e procurador-geral.

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á no cargo de procurador, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação, enquanto a promoção ao cargo de subprocurador-geral far-se-á, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

§ 6º O julgamento será realizado em sessão ordinária ou extraordinária, sendo que a disponibilidade ou a aposentadoria somente poderá ser determinada mediante o voto da maioria absoluta dos ministros efetivos do Tribunal, excluído o ministro processado."

Art. 81. Competem ao procurador-geral junto ao Tribunal de Contas da União, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas da União as medidas de interesse da justiça, da administração e do Erário;

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões;

III - promover junto à Advocacia-Geral da União ou, conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas da União, as medidas previstas no inciso II do art. 28 e no art. 61 desta Lei, remetendo-lhes a documentação e instruções necessárias;

IV - interpor os recursos permitidos em Lei.

Art. 82. Aos subprocuradores-gerais e procuradores compete, por delegação do procurador-geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o procurador-geral será substituído pelos subprocuradores-gerais e, na ausência destes, pelos procuradores, observada, em ambos os casos, a ordem de antigüidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antigüidade, fazendo jus, nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido.

Art. 83. O Ministério Público contará com o apoio administrativo e de pessoal da secretaria do Tribunal, conforme organização estabelecida no Regimento Interno.

Art. 84. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei orgânica do Ministério Público da União, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e forma de investidura no cargo inicial da carreira.

CAPÍTULO VII SECRETARIA DO TRIBUNAL

Seção I Objetivo e Estrutura

Art. 85. A secretaria incumbe a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do Tribunal de Contas da União.

§ 1º A organização, atribuições e normas de funcionamento da secretaria são as estabelecidas no Regimento Interno.

§ 2º O Tribunal poderá manter unidades integrantes de sua secretaria nos estados federados.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO